

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

4/DR-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Empresa do Diário de Notícias, Lda. e da
Blandy SGPS, S.A. contra o Jornal da Madeira**

Lisboa
2 de Março de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/DR-I/2011

Assunto: Recurso da *Empresa do Diário de Notícias, Lda.* e da *Blandy SGPS, S.A.* contra o *Jornal da Madeira*

I. Identificação das Partes

1. *Empresa do Diário de Notícias, Lda.* e *Blandy SGPS, S.A.*, na qualidade de Recorrentes, e o *Jornal da Madeira*, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

2. O recurso apresentado pelas Recorrentes tem por objecto a alegada denegação pelo Recorrido do exercício do direito de resposta relativamente a um artigo, publicado na edição do *Jornal da Madeira* de 22 de Dezembro de 2010, intitulado “*PS, CDS, Grupo Blandy’s, «Comissão de Ética», todos no mesmo saco*”.

III. Factos Apurados

3. Na página 48 da edição de 22 de Dezembro de 2010 do *Jornal da Madeira* foi publicado um artigo, cuja autoria não é assumida, intitulado “*PS, CDS, Grupo Blandy’s, «Comissão de Ética», todos no mesmo saco*”, o qual mereceu chamada de primeira página com igual asserção.
4. O artigo começa por referir que “[a] *Comissão Parlamentar de Ética, com maioria de Esquerda na Assembleia da República, instou ontem o Governo Regional da Madeira a respeitar ‘a liberdade de expressão e informação’ e a adoptar medidas imediatas para suprir os ‘efeitos nefastos da sua actuação no subsector da imprensa diária da região’, colando-se assim à tentativa de fecho do*

«Jornal da Madeira», desencadeada também a partir do «Diário de Notícias» do Funchal, para o efeito instrumentalizando o deputado José Manuel Rodrigues do CDS.»

5. Menciona-se de seguida que “[o] relatório da Comissão Parlamentar de Ética sobre as audições para aferir as condições de exercício da actividade de imprensa escrita na região, requeridas pelo CDS, foi hoje aprovado com a própria abstenção do PCP e os votos contra do PSD, o que confirma a colagem entre o Grupo Blandy’s e o Partido Socialista, para o efeito usando o CDS.”
6. A fechar o artigo, esta ideia é novamente reforçada: “[d]urante a votação deste relatório o debate na comissão foi muito aceso, especialmente sobre a legitimidade da Assembleia da República em fazer recomendações a um Governo Regional, tendo o PCP referido que tal fere a Autonomia, posição que recebeu a discordância do CDS e do PS, postos assim colados às pretensões do Grupo Blandy’s”.
7. Considerando que o teor do artigo publicado no *Jornal da Madeira*, no qual são directamente visadas, é susceptível de afectar a sua reputação e boa fama, as Recorrentes enviaram ao Recorrido, em 22 de Dezembro de 2010, um texto de resposta, solicitando a respectiva publicação pelo director do jornal.
8. Por carta datada de 24 de Dezembro de 2010, o Recorrido comunicou às Recorrentes a sua decisão de recusar a publicação do texto de resposta, alegando para o efeito que este continha expressões desproporcionadamente desprimorosas e excedia a parte do escrito respondido que se reporta às Recorrentes.
9. O texto de resposta não foi, até à presente data, objecto de publicação, conforme pretendido pelas Recorrentes.
10. Inconformadas com a alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta, vieram as Recorrentes submeter a questão ao escrutínio do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante designada “ERC”), o que fizeram por meio recurso que deu entrada em 7 de Janeiro de 2011.

IV. Argumentação das Recorrentes

11. As Recorrentes consideram que o artigo publicado no *Jornal da Madeira* se cifrou num ataque às suas empresas e à publicação que controlam, o *Diário de Notícias - Madeira*, concluindo que “*todo o texto respondido, directa ou indirectamente, visa desacreditar gravemente as ora recorrentes e o DN [...]*”.
12. Sublinham ainda que a resposta enviada ao Recorrido, a qual foi “*exercida em relação a todo o texto respondido que, directa ou por contextualização, visava as ora recorrentes e o DN*”, não contém expressões desprimorosas ou desproporcionadas face ao teor do texto respondido, nem excede a parte do escrito que a motivou. Não obstante, declaram estar “*na disposição de pagar o montante correspondente ao excesso de extensão da resposta em relação ao texto respondido, a pagar de acordo com a tabela de publicidade do JM*”.

V. Argumentação do Recorrido

13. Notificado, nos termos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, para se pronunciar sobre o recurso, veio o Recorrido, por carta que deu entrada em 22 de Fevereiro de 2010, defender que o exercício do direito de resposta pelas Recorrentes não obedeceu aos pressupostos legalmente previstos, não chegando a configurar “*um verdadeiro e próprio direito de resposta*”, pelo que a recusa de publicação foi lícita.
14. Começa por alegar o Recorrido que o texto de resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas, designadamente nos pontos 2, 4 e 5. Entende que as Recorrentes tecem na sua resposta “*acusações infundadas e graves [que] lesam a imagem do Governo Regional*”, “*como se estes tivessem sido os autores do texto ao qual respondem*”, dando como exemplo as seguintes passagens do texto de resposta:
“*[...] em termos que pretende desprestigiar estas empresas e desacreditar o Diário de Notícias, numa linha que o Governo Regional vem pretendendo, contra*

a verdade dos factos, tentar difundir junto da opinião pública madeirense” (ponto 2 do texto de resposta);

“[...] embora se suspeite quem seja o autor anónimo desse texto dada a costumada relevância do assunto e a incomodidade do mesmo para o Governo Regional” (ponto 4 do texto de resposta);

“É já conhecido dos madeirenses e do País em geral que a política do Governo no sector da Comunicação Social escrita é ilegal e que não mostra qualquer sinal de respeitar a lei nesse domínio, como as entidades competentes na matéria se vêm pronunciando e têm sido publicadas” (ponto 5 do texto de resposta).

- 15.** O Recorrido assevera que *“o artigo em causa, é um artigo jornalístico da autoria da redacção da EJM [Empresa Jornal da Madeira] sem qualquer influência externa de quem quer que seja”, não sendo por isso “admissível que os Recorrentes exerçam o seu direito de resposta em termos tais que se assemelhe a uma resposta dirigida ao próprio Governo Regional, como se do autor do artigo se tratasse”.*
- 16.** Sublinha ainda *“que o direito de resposta dos Recorrentes ‘ataca’ também infundada e injustificadamente a Empresa Jornal da Madeira ao referir (no ponto 7) que ‘O Jornal da Madeira tem divulgado a posição do Governo Regional da Madeira no sentido de politizar a questão do Jornal da Madeira quando ela, sobre qualquer ponto de vista, é insustentável, numa continuada tentativa de confundir a opinião pública’.*”
- 17.** Por outro lado, o Recorrido entende que o texto de resposta das Recorrentes excede em extensão a parte do escrito que as visa, pelo que *“teriam de proceder ao encurtamento do seu direito de resposta, quer expurgando o texto das expressões consideradas desproporcionadamente desprimorosas, quer reduzindo o texto na proporção das referências que lhes foram feitas no artigo ao qual responderam”.*
- 18.** Para prova de toda a matéria invocada, o Recorrido requer a audição, na qualidade de testemunha, de Miguel Ângelo da Silva Rodrigues. No entanto, considerando que a audição da referida testemunha não se afigura necessária nem útil para a

decisão do recurso, o Conselho Regulador indefere o requerimento de prova apresentado.

VI. Normas Aplicáveis

19. Para além dos dispositivos basilares fixados nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, da Constituição da República Portuguesa, é aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, com a redacção em vigor, em particular dos artigos 24.º e seguintes.
20. Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, do disposto na alínea f) do artigo 8.º e na alínea j), do n.º 3, do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e Fundamentação

21. Decorre do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa que “[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.
22. A apreciação do que possa afectar a reputação ou a boa fama deve ser efectuada, conforme resulta do ponto 1.2. da Directiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de Novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, numa perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade.
23. Seguindo tal entendimento, afigura-se legítimo, no presente caso, o exercício do direito de resposta pelas Recorrentes. As acusações de instrumentalização de partidos ou agentes políticos com vista a prejudicar o *Jornal da Madeira* visam directamente as Recorrentes, sendo, pela sua gravidade, inequivocamente susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama.

24. Tendo as Recorrentes legitimidade para exercer o direito de resposta e tendo-o exercido dentro do prazo legalmente previsto para o efeito, cumpre apreciar se a recusa de publicação pelo Recorrido foi, no presente caso, lícita, sendo que, constituindo o direito de resposta um direito fundamental, previsto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa, o seu exercício só poderá ser denegado caso se verifiquem vícios que legitimem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no n.º 7, do artigo 26.º, da Lei de Imprensa.
25. O Recorrido alega, como principal fundamento para a sua decisão, que o texto de resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas contra o Governo Regional da Madeira e a Empresa Jornal da Madeira, citando como exemplo as passagens referidas nos pontos 14 e 16 *supra*.
26. A este respeito, dispõe o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa que “[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal [...]”.
27. Relembre-se que a referida norma impede o uso de expressões desproporcionadamente, e não objectivamente, desprimorosas, donde decorre que é permitido ao titular do direito de resposta o recurso a “um grau de contundência proporcional ao do texto respondido”. No entanto, “este tom deve [...] ser dirigido apenas a quem sejam imputáveis as expressões iniciais. Em particular, caso o artigo original seja qualificado como artigo de opinião, o respondente deverá visar apenas as referências constantes do mesmo e, eventualmente, o autor do artigo, excluindo o jornal” (*cf.* ponto 5.2. da Directiva n.º 2/2008).
28. Nesta perspectiva, e atendendo ao teor e à seriedade das acusações e insinuações tecidas no artigo de opinião respondido, verifica-se que o texto de resposta não contém, ao contrário do que alega o Recorrido, expressões desproporcionadamente desprimorosas.
29. Considera, no entanto, o Conselho Regulador que, não obstante serem compreensíveis as dúvidas das Recorrentes a este respeito, não se afigura legítimo

imputar a autoria do artigo respondido ao Governo Regional da Madeira. Pelo que as acusações e insinuações relativas ao Governo Regional da Madeira constantes do texto de resposta, na medida em que visam uma entidade que não teve intervenção na redacção do artigo, não apresentam relação directa ou útil com o escrito respondido, sendo, por conseguinte, contrárias ao disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.

30. Assim, entende o Conselho Regulador que as seguintes passagens do texto de resposta não são conformes com o disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa:

“[...] numa linha que o Governo Regional vem pretendendo, contra a verdade dos factos, tentar difundir junto da opinião pública madeirense” (ponto 2 do texto de resposta);

“[...] dada a costumada relevância do assunto e a incomodidade do mesmo para o Governo Regional” (ponto 4 do texto de resposta).

31. Por outro lado, assiste razão ao Recorrido na parte em que fundamenta a sua decisão de recusa de publicação na circunstância de o texto de resposta exceder o limite de palavras definido pelo n.º 4, do artigo 25.º, da Lei de Imprensa.
32. Com efeito, o texto de resposta enviado pelo Recorrente ultrapassa manifestamente o limite de 300 palavras legalmente previsto, sendo a parte do escrito que motivou o exercício do direito resposta inferior a este limite.
33. Considera-se que a parte do escrito que provocou a resposta coincide, no presente caso, com os parágrafos em que as Recorrentes são directamente visadas, uma vez que o restante corpo do artigo é preenchido com informações ou acusações que não visam, directa ou indirectamente, as Recorrentes.
34. Os restantes pressupostos legais para o exercício do direito de resposta foram observados pelas Recorrentes.

VIII. Deliberação

35. Tendo apreciado o recurso interposto pela *Empresa do Diário de Notícias, Lda.* e pela *Blandy SGPS, S.A.* contra o *Jornal da Madeira*, por alegada denegação ilícita

do exercício do direito de resposta, com respeito a um artigo de opinião, publicado na edição do referido diário de 22 de Dezembro de 2010, intitulado “*PS, CDS, Grupo Blandy’s, «Comissão de Ética», todos no mesmo saco*”, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, número 3, alínea j), dos respectivos Estatutos:

- (a) Reconhecer a titularidade do direito de resposta às Recorrentes, que devem, no entanto, expurgar do seu texto as passagens do texto que não apresentam relação directa e útil com o escrito respondido, identificadas no ponto 31 *supra* e (ii) reduzir o texto de resposta por forma a observar o limite de número de palavras previsto no número 4, do artigo 25.º, da Lei de Imprensa ou comunicar ao Recorrido a sua intenção de exercer o direito previsto no número 1, do artigo 26.º, do referido diploma legal;
- (b) Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta das Recorrentes, após adopção por estas últimas dos comportamentos impostos no ponto precedente;
- (c) Lembrar ao Recorrido que a publicação do texto de resposta deve obedecer ao disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa;
- (d) Salientar que a publicação, após recepção do texto reformulado, deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, número 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos referidos Estatutos.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, atento o disposto no artigo 12.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março.

Lisboa, 2 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano